



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de informática, periféricos e correlatos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades das secretarias e setores vinculados a Prefeitura Municipal de Pedra Dourada/MG.

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VINICIUS RUAS DE ANDRADE - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 083.052.836-90, em face classificação das propostas de preços e habilitação da documentação, das licitantes provisoriamente vencedoras.

Breve é o relatório.

II- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS LICITAÇÕES:

Destaca-se de forma preliminar, os princípios básicos das licitações públicas, conforme trata o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.530) conceitua Licitação como:

"O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados".



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000, p.528):

"É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas"

Já o princípio da legalidade, objetiva firmar o entendimento de que o Estado é submetido à lei. Somente pode fazer o que ela autoriza ou obriga.

Com precisão, Hely Lopes Meireles (2004, página 87) conceitua o princípio da legalidade em sua concepção administrativa nos seguintes termos:

"a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Conforme DI PIETRO (2008, página 64), o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação de somente fazer aquilo que a lei (*lato sensu*) permite; situação diferente do que ocorre com os particulares, onde o princípio da legalidade tem outra conotação, mais ligada (verdadeiramente) ao princípio da autonomia da vontade, que permite ao particular fazer tudo aquilo não proibido pela lei.

Além dos princípios básicos descritos anteriormente, cabe acrescentar breve trecho sobre outro princípio que, apesar de não se encontrar previsto de forma expressa na Constituição Federal é fundamental para administração pública, o da razoabilidade.

Com relação à administração pública, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão implícitos na Constituição Federal e previstos expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal:

"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Desta forma, nos ensina de forma brilhante os seguintes doutrinadores:

"O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável." Petrônio Braz livro "Tratado de Direito Municipal" (2006)

"Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada." Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso Direito Administrativo 2006

Por breve, são essas as considerações acerca dos princípios constitucionais, que regem as licitações públicas.

III - DO DIREITO AO RECURSO:

A Lei Federal nº 10.520/02 estabelece no inciso XVIII, a possibilidade e os critérios para manifestação recursal, veja-se:

"Art. 4º

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Em conformidade com a legislação vigente o edital traz como regra, em seu item 13, a previsão da manifestação recursal:

"13 - DO RECURSO

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no período concedido durante a sessão pública, manifestar a intenção de recorrer, exclusivamente através da plataforma no campo próprio do sistema.

13.2. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública deste Pregão, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.

13.3. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

13.3.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

13.3.2. A falta de apresentação das razões de recurso, em campo próprio do sistema, também importará a decadência do direito de recurso e, via de consequência, a adjudicação do objeto da licitação à LICITANTE VENCEDORA.

13.4. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais LICITANTES, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

13.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento."

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado na legislação vigente e previsto no instrumento convocatório, *vide excertos listados no tópico III*, foi concedido o prazo para que os licitantes apresentassem as suas razões, o que de fato ocorreu dentro dos critérios legais estabelecidos. Após a apresentação das razões, concedeu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, sendo que estas também foram apresentadas tempestivamente pelos licitantes.

V - DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em síntese, destacaremos os principais argumentos apresentados pela recorrente acerca da condução do certame:

“
(...)

2 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pedra Dourada-MG tornou público o Edital nº 057/2023, processo administrativo nº 079/2023, cujo objeto consiste na seleção de "Contratação de pessoa jurídica para futura e eventual aquisição de materiais de informática, periféricos e correlatos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades das secretarias e setores vinculados a Prefeitura Municipal de Pedra Dourada/MG"

Sessão publica realizada através da plataforma privada, fornecida à Administração pública com a finalidade de realizar as compras públicas em atendimento as demandas do município requisitante, através da secretaria municipal de saúde, no sítio eletrônico www.licitardigital.com.br. A sessão foi iniciada na data prevista, e finalizada no dia 25/07/2023 apresentando licitantes provisoriamente vencedores, porém, com possibilidade de ter apresentado descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no que tange a ausência de apresentação das especificidades técnicas em conformidade com o exigido no termo de referência, fazendo referência de marcas e não especificando os modelos inexistentes no mercado, ou que nem mesmo, cumprem as especificidades técnicas do edital. Ordem classificação das propostas por item:

(...)

5 - QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E ESPECIFIDADES TÉCNICAS

Baldimau



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

A sessão foi iniciada na data prevista, e finalizada no dia 25/07/2023, apresentado licitantes provisoriamente vencedores, porém, com possibilidade de ter apresentado o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no que tange a ausência de apresentação da proposta comercial e da proposta cadastrada no sistema da plataforma com as especificidades técnicas em conformidade com o exigido no termo de referência, fazendo referência de marcas e não contendo os modelos no mercado ou que nem mesmo, cumprem as especificidades técnicas. A ausência da informação do modelo, além de descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração pública, correrá sérios riscos na execução e gestão desse contrato. Pois, como fiscalizar? E qual garantia que o fornecedor entregará o produto com as especificidades certas, se o fornecedor não indicou o modelo? São questões que impactam diretamente na vantajosidade e economicidade da administração pública, ao finalizar essa contratação. Portanto, os julgamentos das propostas devem ser claros, objetivos, razoáveis e principalmente legais.

(...)

6 - DOS PEDIDOS

Ante os fatos e motivos expostos, pede e requer: 1 - Recebimento do presente recurso em todos os seus efeitos; 2 - Seja INABILITADA a empresa MULTINFO INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, tendo em vista a não informação do modelo do produto exigida no item 7.1.3, do Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório. Ainda, caso esta i. Administração aceite a apresentação posterior, haverá violação ao artigo 48, da Lei 8.666/93; 3 - Seja INABILITADA a empresa CMC COMERCIAL EIRELI, tendo em vista a não informação do modelo do produto exigida no item 7.1.3, do Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório. Ainda, caso esta i. Administração aceite a apresentação posterior, haverá violação ao artigo 48, da Lei 8.666/93;"

VI - DAS CONTRA-RAZÕES:

Após a convocação dos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, as empresas CMC COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 38.426.216/0001-96 e MULTI DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.388.728/0001-11, se restringiram a apresentar os modelos constantes em suas propostas comerciais para os itens atacados pelo recorrente.

VII- DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente importa destacar que o objetivo principal do certame é a obtenção da proposta mais vantajosa para administração pública municipal, considerando tanto o preço ofertado quanto o pleno atendimento as características técnicas e operacionais envolvidas no objeto do certame.

De fato, a ausência de apresentação dos modelos para os produtos ofertados interfere no julgamento e classificação das propostas, tendo em vista que impossibilita a aferição objetiva das



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

características operacionais dos itens cotejando-se com a descrição constante no instrumento convocatório.

Porém, a administração norteada pelos princípios descritos anteriormente, bem como pautada pelo princípio do formalismo moderado, ampliação da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, não pode simplesmente desclassificar ou inabilitar licitantes por questões plenamente sanáveis. Nesta linha, o instrumento convocatório prevê a possibilidade de realização de diligências acerca das condições de propostas e documentos de habilitação, bem como determina que as normas disciplinadoras do certame serão interpretadas em favor da ampliação da competitividade, vejamos:

19 - DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. É facultada ao Pregoeiro ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

(...)

19.5. As normas que disciplinam este procedimento serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Sendo assim, através das contrarrazões apresentadas pelos licitantes, foi realizada a aferição de cada item atacado, conforme pode ser observado no chat da sessão eletrônica, vislumbrando a classificação das propostas que atendam integralmente as condições previstas no Termo de Referência, anexo I do instrumento convocatório.

Após esta análise, verificou-se a existência de itens que não correspondem integralmente as características técnicas e operacionais constantes no Termo de Referência, o que corrobora com a alegação apresentada pelo recorrente.

Insta frisar que, os itens que contemplam as características e descrições exigidas no processo não merecem ser desclassificados pelo simples fato de não apresentação inicial dos modelos. Observemos o acórdão de nº 1211/21 do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, conclui-se que a alegação apresentada pelo recorrente se demonstra parcialmente procedente, tendo em vista que resultou na reclassificação dos itens que compõem o objeto do presente certame. Reiteramos que as justificativas e condições de desclassificação das propostas estão contidas na ata da sessão pública eletrônica do certame.

VIII - DA DECISÃO

Ante todo o exposto, sopesados, e, analisados os argumentos das Razões Recursais à luz do diploma legal, recebo o Recurso Administrativo interposto pela empresa VINICIUS RUAS DE ANDRADE ME, e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reclassificando os itens que compõem o objeto do certame, contemplando vencedores e valores conforme proposta readequada em anexo.

Com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, dirijo esta decisão à autoridade superior a qual poderá reconsiderá-la no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Pedra Dourada/MG, 23 de agosto de 2023.

Geovani Carra Apolinário
Pregoeiro Oficial



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de informática, periféricos e correlatos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades das secretarias e setores vinculados a Prefeitura Municipal de Pedra Dourada/MG.

Considerando as alegações apresentadas nos recursos e contrarrazões das licitantes, que fundamentaram a decisão encaminhada pela Pregoeira Oficial, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, **RATIFICO** a decisão que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa que resultou na reclassificação dos itens que compõem o objeto do certame e **DETERMINO** o prosseguimento regular do processo em questão, com vistas a obediência a classificação obtida através dos requisitos técnicos dos produtos ofertados.

Intime-se

Publique-se

Pedra Dourada, 23 de agosto de 2023.


Fagner Ferreira Veiga
Prefeito Municipal